

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BANALEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA., LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI E FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI ("GRUPO LEFFA")

Processo nº 5003572-94.2020.8.21.0072

(1ª Vara Cível da Comarca de Torres/RS)

O presente plano substitutivo de recuperação judicial é apresentado para alterar as condições apresentadas no plano original (artigo 53 da Lei 11.101/2005), refletindo as negociações realizadas até a presente data, sem prejuízo de eventuais alterações que, porventura, ocorram em assembleia. Este plano é apresentado em consolidação substancial pelas sociedades abaixo indicadas:

BANALEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 11.280.270/0001-10, sediada na Estrada Geral, 1711, Morro dos Leffas, em Dom Pedro de Alcântara/RS, CEP 95.568-000, neste ato representada, nos termos do seu contrato social, por DIONISIO SCHUTZ LEFFA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o nº 615.416.130-15, residente e domiciliado na Avenida Obedy Cândido Vieira, 801/132, Distrito Industrial, em Cachoeirinha/RS, CEP 94.931-023 e SIDINEI SCHUTZ LEFFA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o nº 008.033.980-85, residente e domiciliado na Estrada Geral, 1686, Vila Morro dos Leffa, em Dom Pedro de Alcântara/RS, CEP 95.568-000, **LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 07.605.887/0001-90, sediada na Avenida Fernando Ferrari, 1001, Pavilhão D2, Box 29, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS, CEP 90200-900, neste ato representada, nos termos do seu contrato social, por VIVIANE SCHUTZ LEFFA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF (MF) sob o nº 970.673.180-68, residente e domiciliado na Estrada Geral, 1700, Morro dos Leffas, em Dom Pedro de Alcântara/RS, CEP 95.568-000, e **FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.078.579/0001-07, sediada na Avenida Fernando Ferrari, 1001, Pavilhão D2, Box 16, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS, CEP 90200-041, neste ato representada, nos termos do seu contrato social, por SIDINEI SCHUTZ LEFFA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o nº 008.033.980-85, residente e domiciliado na Estrada Geral, 1686, Vila Morro dos Leffa, em Dom Pedro de Alcântara/RS, CEP 95.568-000, todas doravante denominadas Empresa e/ou Recuperanda.

Sumário

1. Definições

2. Introdução

2.1. Das atividades desenvolvidas pelas empresas

2.2. Histórico e Evolução

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05

4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para pagamento das obrigações Vencidas ou vincendas (art. 50, I)

4.3.2 Da possibilidade de arrendamento de ativos estratégicos e/ou de Unidade Produtiva Isolada (art. 50, VII)

4.3.3 Da Dação em Pagamento para a quitação de obrigações (art. 50, IX)

4.3.4 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada – UPI (art. 50, XI e art. 60)

4.3.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)

4.3.6 Captação de Novos Recursos (art. 67)

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

5.1 Das Classes

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

5.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real

5.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, Com Privilégio Especial,

Privilégio Geral ou Subordinados

5.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

6. Das Condições Gerais de Pagamento

7. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: créditos judiciais ilíquidos

8. Da Novação

9. Da Alienação de Ativos e Do Leilão Reverso.

10. Da Extinção de Processos Judiciais

11. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores

12. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

13. Disposições Finais

1. Definições

Administrador Judicial: Dr. Júlio Alfredo de Almeida, OAB/RS nº 24.023, integrante da sociedade empresária Cainelli de Almeida Advogados, localizada na Rua Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602, bairro Centro, Torres/RS, nomeado pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano.

Bens Essenciais: são os bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar sua reestruturação, objetivo primordial do processo da recuperação judicial.

Classe de Credores: é a divisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com

Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações da recuperanda existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da lista de credores, tenham ou não participado da assembleia geral de credores e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

Credor Mutuante Não Financeiro: são todos aqueles que não são operacionais (fornecedor de produtos ou serviços) nem financeiros (instituições bancárias/cooperativas) que efetuaram aportes de recursos financeiros.

Credor Parceiro: é o credor que, no curso da Recuperação Judicial (antes ou após a homologação do plano), mantiver o fornecimento de bens e serviços em condições equivalentes ou mais favoráveis à empresa do que se pratica no mercado. Os requisitos para a condição de credor parceiro serão especificados nas respectivas condições de pagamento.

Credor Aderente: credor titular de crédito não sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que adere expressamente o presente Plano, sujeitando-se aos critérios de pagamento propostos, permanecendo sem direito a voto.

Data do Pedido: é data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (09/10/2020).

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Quadro Geral de Credores: quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do

artigo 18 da Lei de Recuperação de Empresas.

Taxa Referencial (TR): é a taxa instituída pela Lei 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações.

2. Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as Recuperandas ingressaram, em 09 de outubro de 2020, com Ação de Recuperação Judicial, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Torres/RS e tombada sob o nº 5003572-94.2020.8.21.0072.

Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Júlio Alfredo de Almeida, OAB/RS 24.023, que prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

Consoante determinação elencada no artigo 53 da Lei 11.101/05, as autoras tinham o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação, contados da data que for intimada da decisão que deferir o processamento, o que ocorreu no dia 17 de dezembro de 2020.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação dos planos, todas as exigências constantes na decisão de deferimento, bem como as normas correlatas impositivas da Lei 11.101/05.

Posteriormente, houve a reconsideração da decisão que determinou a apresentação de plano individualizado, autorizando-se a apresentação de um único plano para as empresas.

Tal período foi e ainda está sendo utilizado para a efetivação de contato com os credores, negociações e ajustes com o intuito de alcançar meios para a preservação das atividades empresariais e composição do passivo.

Dessa feita, na forma como previsto na legislação supra indicada, as sociedades recuperandas trazem aos autos o seu plano de recuperação para que seja disponibilizado para todos os credores e submetido a assembleia, se assim restar determinado.

2.1. Das atividades desenvolvidas pelas empresas

a) LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI

A empresa autora apresenta seu tipo societário como empresa individual de responsabilidade limitada, foi constituída em 22 de agosto de 2005, ou seja, mantém suas atividades há mais de 16 (dezesseis) anos. Compõe o seu objeto social o comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, legumes frescos e o transporte rodoviário de carga.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 07.605.887/0001-90 e Número de Identificação do Registro - NIRE sob o nº 43106889813. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS, e tem sua sede na Avenida Fernando Ferrari, 1001, Pavilhão D2, Box 29, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS.

b) BANALEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA.

A empresa autora apresenta seu tipo societário como sociedade limitada, foi constituída em 29 de outubro de 2009, ou seja, mantém suas atividades há mais de 12 (doze) anos. Compõe o seu objeto social como atividade econômica principal o comércio atacadista e varejista de hortifrutigranjeiros, ovos, temperos e produtos alimentícios coloniais e o transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 11.280.270/0001-10 e Número de Identificação do Registro - NIRE sob o nº 43600242027. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS, e tem sua sede na Estrada Geral, 1711, Morro dos Leffas, em Dom Pedro de

Alcântara/RS.

c) FRUTILEFFA COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELI

A empresa autora apresenta seu tipo societário como empresa individual de responsabilidade limitada, foi constituída em 06 de fevereiro de 2012, ou seja, mantém suas atividades há mais de 09 (nove) anos. Compõe o seu objeto social o comércio varejista de hortifrutigranjeiros e o transporte rodoviário de carga.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 26.078.579/0001-07 e Número de Identificação do Registro - NIRE sob o nº 43108591099. O capital social da empresa está consolidado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) conforme documentos arquivados na JUCERGS, e tem sua sede na Avenida Fernando Ferrari, 1001, Pavilhão D2, Box 16, Bairro Anchieta, em Porto Alegre/RS.

2.2. Histórico e Evolução

Determina a lei que a recuperanda explique quais razões levaram-nas à atual situação patrimonial. É preciso atentar para o fato de que no momento que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

A solidez alcançada pelas requerentes após mais de 16 (dezesesseis) anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira pela qual está a enfrentar, razão pela qual, diante da importância que representa para a sociedade, imperioso que seja dada a ela a oportunidade de reestruturação.

A família Leffa está presente na fruticultura desde a década de 50, quando o atual município de Dom Pedro de Alcântara ainda era Colônia de São Pedro. Em 1982, o patriarca Martinho Hahn Leffa e seu irmão deram início a expansão das atividades estabelecendo-se no comércio da CEASA, em Porto

Alegre, como produtores rurais no GNP, comercializando mamão e banana, abastecendo seus clientes, donos de fruteiras, minimercados, entre outros.

Alguns anos depois Martinho seguiu as atividades juntamente com seus 3 filhos mais velhos: Nelson, Nilson e Dionísio. No início da década de 90 o patriarca deixou os negócios para seus filhos e ficou apenas com o cuidado da lavoura.

No final dos anos 90 os irmãos Nelson e Nilson seguiram outros caminhos e Dionísio continuou em busca de seu sonho, permanecendo no plantio e no comércio da CEASA.

Em 2005, Dionísio convidou seus irmãos Viviane e Sidinei para firmarem uma sociedade e darem continuidade na produção e comércio de frutas, iniciando a história da empresa com a fundação da empresa Viviane ME, em 2018 transformada na Log Leffa Transportes EIRELI, voltada ao transporte de frutas.

Em 2009, adquiriram o primeiro Box na Ceasa, onde deram abertura ao CNPJ da empresa Banaleffa. Com uma estrutura composta por dois caminhões e uma câmara fria para climatizar bananas, os irmãos viram os negócios se expandirem, adquirindo novos clientes e fornecendo outras variedades de frutas. Entretanto o espaço físico já estava pequeno, onde substituíram uma porta (Box 33), por duas portas Box 29 (Viviane ME) e Box 30 (Banaleffa).

Em agosto de 2016 adquiriram mais uma porta na Ceasa (Box 16), iniciando assim as atividades da empresa Frutileffa, voltada para o comércio de frutas importadas e nacionais, legumes, verduras e hortaliças em geral, atendendo clientes e redes de supermercados dentro e fora do estado do Rio Grande do Sul.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada no mercado de hortifrutigranjeiros, a empresa recuperanda ingressou em crise econômico-financeira não só pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado, mas pelo alto endividamento com fornecedores e instituições bancárias, os quais culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

3. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

Consoante as disposições contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005, o Plano original apresentou no seu anexo o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos das recuperandas, o que se aproveita para este plano modificativo.

Destaca-se que os documentos apresentados possuem diferentes finalidades, uma vez que este Plano apresenta formas de reestruturação que serão implementadas e as condições de pagamento ofertada aos credores. Por sua vez, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresenta aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nesses documentos, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis, o fluxo projetado de caixa, entre outros.

Cediço que uma empresa em situação de crise precisará de um controle ainda mais rigoroso para monitorar o processo de evolução da reestruturação. Assim, para instituir um olhar mais crítico aos aspectos operacionais e de gestão, foram instituídos comitês internos que tratam dos aspectos financeiros, econômicos, jurídicos e de gestão da empresa, possibilitando acompanhar o cumprimento do Plano e os diretrizes do processo de recuperação judicial estabelecidos na Lei 11.101/05.

4. Do Plano de Recuperação Judicial

4.1 Dos objetivos da Lei 11.101/05

O artigo 47 da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, traduz de forma claro quais são os objetivos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade

econômica.

4.2 Dos requisitos legais do artigo 53 da Lei 11.101/05

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da Lei 11.101/05, quais sejam:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

A descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme disposto no art. 50 da referida lei, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados nos itens abaixo.

4.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades apresentadas serão solucionadas mediante reestruturação operacional e financeira das empresas, conforme descrição elencada neste plano.

O plano de pagamentos não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida, adotando-se outros meios, alguns dos previstos no art. 50 da Lei 11.101/05, cujo rol não é exaustivo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no decorrer da tramitação da ação de recuperação judicial.

Ainda, todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo, nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05. Contudo, enquanto não homologado, os pagamentos serão efetuados com base na relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, procedendo-se, quando homologado o quadro-geral consolidado, aos ajustes e compensações pertinentes, conforme as condições previstas em cada classe e subclasse de credores.

Os ativos estão compostos pelo laudo anexo, contemplando assim a exigência do inciso III do

artigo 53 supracitado.

A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção de alguns dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei 11.101/05.

4.3.1 Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)

Está previsto neste Plano os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da sociedade recuperanda.

4.3.2 Da Possibilidade de Arrendamento de Ativos Estratégicos e/ou de Unidade Produtiva Isolada (art. 50, VII)

Alternativamente, as recuperandas poderão adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos e/ou de Unidade Produtiva Isolada, efetivando-se remuneração da fruição destes bens, apta a garantir fluxo de caixa compatível para o pagamento de seus credores.

O arrendamento poderá ainda ser meio de recuperação conjugado a eventual alienação de unidade produtiva, ou seja, formar-se-á contrato conjunto para a alienação de unidade produtiva isolada e ainda arrendamento de eventuais ativos imobilizados que permeiem a UPI alienada. Se constituída, a descrição da UPI será apresentada nos autos.

4.3.3 Da Dação em Pagamento para a Quitação de Obrigações (art. 50, IX)

Alternativamente à forma de pagamento adiante elencada, as empresas poderão optar pela entrega de bens em dação a pagamento ao previsto neste Plano. Ficará a critério da devedora a oferta da dação e, ao credor, a aceitação.

A dação só poderá ser realizada pelo valor máximo do crédito novado. O credor poderá aceitar bens de valor inferior ao valor do crédito desde que dê total quitação dos créditos sujeitos.

4.3.4 Da Alienação de Bens e Ativos e da Alienação da Unidade Produtiva Isolada – UPI

(art. 50, XI e art. 60)

As empresas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais (indicados no anexo a este plano), a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro.

Ainda, ao exclusivo critério das empresas, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada em *leilão reverso* (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.

A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária e trabalhista.

4.3.5 Equalização dos Encargos Financeiros (art. 50, XII)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista neste Plano.

4.3.6 Captação de Novos Recursos (art. 67)

As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais aos demais, caso haja a quebra da empresa.

5. Dos Credores: Classes e Pagamentos

O presente Plano abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, observando-se, quanto aos créditos líquidos, que desde logo se preveem critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, doravante denominados créditos sujeitos, excetuados aqueles previstos nos artigos 49, § 3º e 4º, 67 e 84, todos da Lei 11.101/05.

5.1 Das Classes

Quanto à classificação dos créditos sujeitos ao plano de recuperação, necessário observar a sua classe de definição, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/05, para a composição de *quórum* da Assembleia Geral de Credores, na hipótese de sua instalação. Vejamos o preceito legal:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, no que diz respeito à verificação do *quórum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do artigo 41, observando-se o que determina o artigo 45, dispositivos da Lei 11.101/05.

Igualmente, para a constituição do comitê de credores, observar-se-á a disposição do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:
I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;
II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;
III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

Cumpre salientar que as classificações acima elencadas são adstritas a constituição/instalação e deliberações do comitê de credores, e se houver, da assembleia geral de credores, não se estendendo

para outros aspectos do processo, nem em especial, vinculando os termos da recuperação judicial.

Em síntese, propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05 para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos. Nesse sentido, é necessário atentar que a quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do sobredito artigo, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Excetua-se a efetivação de um tratamento diferenciado aos credores parceiros/estratégicos, assim considerados em classes, sendo facultada tal condicionante pelos pretórios nacionais, bem como a efetivação da chamada hipótese do *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento não importa em violação ao princípio do *par conditio creditorum*, o qual não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

Assim, o plano de recuperação permite aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos de credores interessados onde haja maior homogeneidade e afinidade.

Portanto, a subdivisão das classes leva em consideração a importância de créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, o perfil institucional dos credores, tudo objetivando a renovação da confiança e estimulando a retomada da parceria comercial em condições aptas a viabilizar a recuperação das sociedades recuperandas.

5.2 Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento

Com base no acima exposto, observada a composição de classe de credores prevista no art. 41 da Lei 11.101/05, o presente plano terá a divisão das classes em subclasses. Isso porque, identifica-se uma diversidade de interesses que ultrapassa aquela contemplada nos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de credores que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses.

Desta forma, fica viabilizada a formatação de um plano que estabeleça uma forma de

pagamento que respeite não só a capacidade da devedora, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos, o que vai ao encontro com o teor do Enunciado 57¹ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

5.2.1 Classe I – Pagamento dos Credores Trabalhistas, Decorrentes de Acidente de Trabalho ou Equivalentes

Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) pagamento com deságio conforme quadro abaixo.

- **Prazo:** os credores trabalhistas serão pagos no prazo de até 01 (um) ano, contados da decisão (disponibilização no eproc) que homologar o presente plano de recuperação judicial. Eventuais créditos que se enquadrarem na condição do parágrafo único do art. 54 serão identificados e pagos no prazo de 03 meses. Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

- **Modo de pagamento:** Deverá ser observado o modo descrito no item 6 deste plano.

Quadro resumo:	
Credores Trabalhistas	
Deságio	Não haverá
Carência	-

¹ O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Prazo de Pagamento	À vista em até 01 (um) ano
Atualização	TR + 4% a.a
Periodicidade de amortização	-

5.2.2 Classe II – Pagamento dos Credores com Garantia Real

Os credores com garantia real que venham a ser reconhecidos, serão pagos na forma estabelecida para o pagamento dos credores quirografários ordinários operacionais, aplicando-se, inclusive, as condições de credor parceiro e não parceiro.

5.2.3 Classe III – Pagamento dos Credores Quirografários, Com Privilégio Especial, Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III, da Lei 1.101/2005.

Para os credores relacionados nesta classe houve a subdivisão de classes, respeitando-se a homogeneidade dos créditos de acordo com o Enunciado 57 do CJF. Os credores estão subdivididos de acordo com a natureza do crédito ou destacados como credores parceiros (art. 67, parágrafo único da LREF) devido à relação comercial que as devedoras precisam ter com fornecedores e instituições financeiras. Nesse sentido, a classe será dividida da seguinte forma:

- a) **Credor Operacional Ordinário:** Considera-se Credor Operacional Ordinário todo o fornecedor de bens e serviços que não preencha os requisitos de Credor Operacional Parceiro. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira:

CARÊNCIA	18 meses
DESÁGIO	50%
PRAZO DE PAGAMENTO	12 anos
PERIODICIDADE	semestral
CORREÇÃO	TR + 0.3 a.m.

Importante: (i) O prazo de carência terá início a partir da data de disponibilização no sistema eproc da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; (ii) O prazo de

pagamento (12 anos) terá início no mês subsequente ao término do prazo de carência. (iii) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do mês subsequente ao término do prazo de carência e os demais pagamentos a cada 06 meses.

- b) **Credor Operacional Parceiros:** Considera-se Credor Operacional Parceiro todo o fornecedor de bens e serviços que tenha mantido o fornecimento à(s) devedora(s) durante a recuperação judicial e se proponha a manter o fornecimento após a homologação do plano, oportunizando, necessariamente, prazos de pagamento igual ou superior a 21 dias. Os credores desta classe receberão da seguinte maneira:

CARÊNCIA	4 meses
DESÁGIO	Sem deságio
PRAZO DE PAGAMENTO	10 anos
PERIODICIDADE	Quadrimestral
CORREÇÃO	TR + 0,3 a.m.

Importante: (i) O prazo de carência terá início a partir da data de disponibilização no sistema eproc da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; (ii) O prazo de pagamento (10 anos) terá início no mês subsequente ao término do prazo de carência; (iii) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do mês subsequente ao término do prazo de carência e os demais pagamentos a cada 04 meses; (iv) para aderir à condição de Credor Operacional Parceiro, o credor precisa manifestar sua vontade de forma expressa, encaminhando e-mail para financeiro@banaleffa.com.br com cópia para aj@calmeida.adv.br com os dados completo do credor, garantindo o fornecimento (de acordo com os pedidos realizados pela devedora) e o prazos mínimo de pagamento (21 dias); (v) o prazo para envio da declaração de interesse de credor parceiro será de 15 dias úteis a contar da data da disponibilização no eproc da decisão que homologar o plano de recuperação; (vi) caso não haja manifestação dentro do prazo estabelecido ou o credor não preencha os requisitos exigidos, o pagamento será realizado na forma do item “a” (Credor Operacional Ordinário); (vii) caso não haja interesse pelas devedoras no bem ou serviço ofertado na condição de parceiro e, em observância ao que dispõe o art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/2005 (que estabelece que os bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades) será facultado às devedoras recusar o credor na condição de

parceiro, formalizando tal posição em até 15 dias úteis a contar do recebimento do e-mail previsto no item “iv”, mantendo-se o credor na condição de Credor Operacional Ordinário.

- c) **Credor Financeiro Ordinário:** Considera-se Credor Financeiro Ordinário as instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral e quaisquer outros que se equiparam com a mesma natureza). Os credores desta classe receberão da seguinte maneira:

CARÊNCIA	18 meses
DESÁGIO	80%
PRAZO DE PAGAMENTO	12 anos
PERIODICIDADE	semestral
CORREÇÃO	TR + 0.3 a.m.

Importante: (i) O prazo de carência terá início a partir da data de disponibilização no sistema eproc da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; (ii) O prazo de pagamento (12 anos) terá início no mês subsequente ao término do prazo de carência. (iii) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do mês subsequente ao término do prazo de carência e os demais pagamentos a cada 06 meses.

- d) **Credor Financeiro Parceiro:** Considera-se Credor Financeiro Ordinário as instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral e quaisquer outros que se equiparam com a mesma natureza) que ofertar (e posteriormente firmar contrato) serviços financeiros (exceto concessão de novos créditos). Os credores desta classe receberão da seguinte maneira:

CARÊNCIA	Não haverá
DESÁGIO	sem deságio
PRAZO DE PAGAMENTO	120 meses
PERIODICIDADE	Mensal
CORREÇÃO	TR + 4 % a.a.

Importante: (i) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do mês subsequente à homologação do plano, contando-se a partir da disponibilização da decisão no sistema

eproc; (ii) para aderir à condição de Credor Financeiro Parceiro, o credor precisa manifestar sua vontade de forma expressa, encaminhando e-mail para financeiro@banaleffa.com.br com cópia para aj@calmeida.adv.br, indicando o(s) serviço(s) que será(ão) ofertado(s); (iii) o prazo para envio da declaração de interesse de Credor Financeiro Parceiro será de 15 dias úteis a contar da data da disponibilização no eproc da decisão que homologar o plano de recuperação; (iv) caso não haja interesse pelas devedoras no bem ou serviço ofertado na condição de parceiro e, em observância ao que dispõe o art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/2005 (que estabelece que os bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades) será facultado às devedoras recusar o credor na condição de parceiro, formalizando tal posição em até 15 dias úteis a contar do recebimento do e-mail previsto no item “iii”.

- e) **Credores Mutuante Não Financeiro**: Considera-se Credor Mutuante Não Financeiro todo o credor que não seja instituição financeira (conforme descrição do item “c”) e que tenha, na origem de seu crédito, a realização de mútuos (aportes financeiros). Os credores desta classe receberão da seguinte maneira:

CARÊNCIA	6 meses
DESÁGIO	Sem deságio
PRAZO DE PAGAMENTO	10 anos
PERIODICIDADE	Semestral
CORREÇÃO	TR + 0.3 a.m.

Importante: (i) O prazo de carência terá início a partir da data de disponibilização no sistema eproc da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; (ii) O prazo de pagamento (10 anos) terá início no mês subsequente ao término do prazo de carência. (iii) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do mês subsequente ao término do prazo de carência e os demais pagamentos a cada 06 meses.

5.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Os credores classificados como microempresa e empresa de pequeno porte, que se enquadrem na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LRF, terão os pagamentos efetivados da seguinte forma:

CARÊNCIA	4 meses
DESÁGIO	sem deságio
PRAZO DE PAGAMENTO	10 anos
PERIODICIDADE	quadrimestral
CORREÇÃO	TR + 0.3% a.m.

Importante: (i) O prazo de carência terá início a partir da data de disponibilização no sistema eproc da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; (ii) O prazo de pagamento (10 anos) terá início no mês subsequente ao término do prazo de carência. (iii) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do mês subsequente ao término do prazo de carência e os demais pagamentos a cada 06 meses.

6. Das Condições Gerais de Pagamento

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), Chave PIX ou pagamento em espécie mediante recibo, sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 10 dias corridos antes do início do pagamento da sua respectiva parcela.

Caso a comunicação da conta não aconteça nesse período, o pagamento o valor da parcela será lançado no saldo a pagar, distribuindo-se de forma igualitária nas parcelas vincendas. Sob nenhuma hipótese serão pagos valores cuja referência seja anterior à apresentação da conta (chave) para depósito.

A comunicação deverá ser encaminhada para o e-mail financeiro@banaleffa.com.br com notificação de leitura, possibilitando que o credor tenha a comprovação do recebimento em caso de não pagamento. Se por algum motivo o credor não receber a confirmação de leitura ou o e-mail retornar como não recebido, poderá, apenas nesses casos, apresentar a indicação de conta nos autos da recuperação, justificando a forma alternativa da apresentação das contas.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não

acarretará descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

Antecipação de pagamentos. A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos.

As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Compensação. A empresa, por sua exclusiva escolha e conveniência, poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. Em caso de compensação, o credor será notificado e informado sobre os valores abatidos e o saldo existente, possibilitando o contraditório em caso de irrevogação.

7. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos: Créditos Judiciais Ilíquidos

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

A título explicativo, serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previsto a sua classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça em tramita a demanda, tampouco habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial na forma da Lei 11.101/2005, a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios da classe em que for classificado, computando como início dos pagamentos a data de sua habilitação.

8. Da novação

Observado o que preleciona o artigo 61 da Lei de Recuperação de Empresas, a homologação do plano implica a imediata novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos exatos termos do artigo 59 da Lei no 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Com a novação, quaisquer obrigações que sejam incompatíveis com as condições estabelecidas neste plano, deixam de ser aplicáveis.

9. Da Alienação de Ativos e Do Leilão Reverso.

A presente cláusula tem a finalidade de trazer uma condição alternativa e não substitutiva. Significa dizer que todas as condições de pagamento seguirão vigentes, contudo, caso o credor entenda ser mais benéfico o disposto nesta cláusula poderá, por mera liberalidade, optar por receber os créditos na forma como será aqui descrito.

Ratifica-se que, independentemente da alienação dos bens que serão descritos e da existência ou não de interessados no leilão reverso, sob nenhuma hipótese a condição dos credores (que não participarem como interessados no leilão reverso) será alterada. A opção de leilão reverso é extensiva a

todos os credores de quaisquer classes e/ou subclasses. Sendo o leilão reverso uma condição alternativa (mais uma opção de pagamento) ela não implicará em diminuição de direito de nenhum credor.

Neste ato, respeitando o que prevê o art. 66 (parte final) da LREF, as devedoras trazem a lista de bens que pretendem alienar, destacando que a alienação se dará na modalidade alternativa de venda direta, como autorizado pelo disposto no art. 142, V da LREF. O Rol dos bens que poderão ser alienados são:

- (1) Imóvel de Matrícula 63.268: terreno com área superficial de 9.8526m², com área construída, sendo um pavilhão, com área de aproximadamente de 1.500m², localizado em via de estrada de asfalto, com fácil acesso, as margens da rodovia BR 101 KM 12, no município de Dom Pedro de Alcântara, RS. Avaliação: R\$ 1.850.000,00
- (2) Veículo M. Benz/LK1113, Carga Caminhão, Azul, Diesel, carroceria fechada, ano modelo 1984, ano fabricação 1984, Placa IET0284, Renavam 00580362450, Chassi 34401412645585, valor tabela Fipe R\$ 41.204,00
- (3) Veículo M. Benz/Atego3030CE, Especial Caminhão, Branca, Diesel, carroceria aberta/cabine estendida, ano modelo 2020, ano fabricação 2019, Placa JDM6B70, Renavam 01216335122, Chassi 9BM958186LB153947, valor tabela Fipe R\$ 465.222,00. Este bem só será alienado após a baixa do gravame.
- (4) Veículo I/M.Benz413CDI SPRINTERC, Carga Caminhão, branca, diesel, carroceria fechada, ano modelo 2011, ano fabricação 2010, Placa ISH3502, Renavam 00348166052, Chassi 8AC904613BE040477, valor tabela Fipe R\$ 93.177,00. Este bem só será alienado após a baixa do gravame.
- (5) Veículo Ford/CARGO 815 E, Carga caminhão, branca, diesel, carroceria fechada, ano modelo 2008, ano fabricação 2007, Placa IOL0G28, Renavam 00950285498, Chassi 9BFVCE1N78BB04904, valor tabela Fipe R\$ 142.121,00

O fruto da alienação desses ativos (cujo detalhamento dos bens se encontram nos anexos a este plano) será ofertado para aceleração de pagamento, que obedecerá às seguintes condições:

- (i) Qualquer credor que tenha interesse em participar da opção de aceleração dos pagamentos deverá conceder ao menos 30% de deságio sobre o saldo devedor do crédito novado. Em outras palavras, caso o credor já tenha sofrido algum deságio perante o seu enquadramento, os 30% incidirão exclusivamente sobre o saldo residual e não sobre o valor total do crédito arrolado;
- (ii) Para garantir uma previsibilidade e um valor mínimo com a alienação desses bens, as recuperandas informam que só serão aceitas propostas pela aquisição dos bens que correspondam no mínimo a 80% do valor de avaliação. Logo, nenhum bem poderá ser vendido com valor que seja inferior a 80% da sua avaliação, podendo, se requerido pelos credores ou pelo juízo, apresentar-se nova avaliação quando da alienação.
- (iii) A Alienação dos bens poderá ocorrer a qualquer tempo após a homologação do plano;
- (iv) Para receber as informações acerca da disponibilidade de recursos para a aceleração dos pagamentos, os credores precisarão enviar e-mail para financeiro@banaleffa.com.br indicando o endereço de e-mail que pretende receber essas informações. As devedoras montarão uma base de dados que, quando disponível os recursos, irão informar a todos os credores. Neste primeiro e-mail ainda não será necessário apresentar a proposta de desconto para a aceleração dos pagamentos (ver item “vi”);
- (v) Para que haja o conhecimento e publicização da oferta, as devedoras irão apresentar nos autos da recuperação judicial a informação da alienação e a disponibilidade financeira;
- (vi) Os credores deverão enviar suas propostas para o e-mail financeiro@banaleffa.com.br em até 90 (noventa) dias a contar da decisão que der ciência aos credores. A proposta deverá constar os dados do credor (nome, CPF ou CNPJ) e o percentual de deságio que oferecerá para ter a antecipação dos seus créditos sujeitos;
- (vii) Havendo mais de uma proposta elas serão ordenadas do maior para o menor deságio. Havendo percentuais de deságios iguais, terá preferência o deságio que implicar em maior desconto financeiro;

- (viii) Todas as propostas do leilão reverso deverão ser para quitação integral do crédito, devendo levar em consideração o valor limite da disponibilidade financeira apresentada no processo. Não serão aceitas as propostas cujo saldo para pagamento à vista seja superior ao valor arrecadado com a venda dos ativos.
- (ix) Todas as propostas recebidas serão anexadas aos autos com a devida prestação de contas dos valores pagos e eventuais valores descobertos.
- (x) Encerrado o período de fiscalização e arquivado o processo de recuperação judicial, as comunicações se darão exclusivamente na forma do item “iv”

Caso haja saldo, após os pagamentos da modalidade de leilão reverso ou não haja interessados suficientes, o crédito será revertido para reforço de caixa das devedoras.

10. Da Extinção de Processos Judiciais

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais em curso, envolvendo créditos detidos contra as recuperandas, serão extintas, e todas as penhoras e/u constrições existentes serão automaticamente liberadas.

11. Da Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores

Após a homologação do presente plano, os aditamentos, alterações ou modificações podem ser propostos pelas recuperandas desde que devidamente justificado. O pleito será submetido ao juízo e, se autorizado, submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, mantendo-se o *quórum* requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou § 1º, da LREF.

12. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.

Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

13. Disposições Finais.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das recuperandas.

A partir da homologação judicial do Plano, todas as disposições previstas neste Plano serão extensíveis aos controladores, sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores das recuperandas, e relação aos credores presentes na assembleia e que não apresentarem insurgência, conforme atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.² A extensão da novação dos créditos aos coobrigados, que se destaca de forma expressa, trata-se de direito disponível aplicável nos termos da súmula 61 do TJSP³

Fica eleito o juízo recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Porto Alegre (RS), 26 de abril de 2023.

Wagner Luís Machado
OAB/RS 84.502

Thayse Sartorelli Bortolomiol
OAB/RS 75.347

² (AgInt no REsp n. 1.803.895/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

³ Súmula 61: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular